

  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**Casa Vereador Manoel Etevino de Medeiros**  
**CNPJ nº 11.983.996/0001-19**

Decreto Legislativo nº 01 /2019

Dispõe sobre o resultado de Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2017, e dá providências correlatas.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE, Estado da Paraíba,** usando das atribuições conferidas pelo Regimento Interno,

Faz saber que o Plenário, em sessão realizada no dia 01 de abril de 2019, por maioria qualificada, aprovou e Ela PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica aprovado SEM RESSALVA o Processo de Prestação de Contas TC nº 06111/2019, da Prefeitura Municipal, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Prefeito Umberto Jefferson de Moraes Lima.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2019.

*Francisco de Assis da Silva Rocha*  
**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ROCHA**  
Presidente

*Luiza Sátiro M. de Medeiros*  
**LUIZA SÁTYRO MORAIS DE MEDEIROS**  
1º Secretário da Mesa Diretora

*Jami de Medeiros Cabral*  
**JAMI DE MEDEIROS CABRAL**  
2º Secretário da Mesa Diretora



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros  
Gabinete da Presidência

**DESPACHO DA PRESIDÊNCIA**

O CD contendo os autos digitalizado do Processo TC nº 06111/18 referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de São Mamede – PB, sob a responsabilidade do Prefeito Umberto Jefferson Moraes de Lima foi encaminhado a esta Casa Legislativa, através do ofício nº 00069/19-SECPL, datado de 31 de janeiro de 2019, e recebido em 08 de fevereiro de 2019, assinado pelo Conselheiro Presidente daquela Corte de Contas.

Dei conhecimento aos Senhores Vereadores e, posteriormente, recomendei ao Secretário Executivo que fizesse o encaminhamento do mesmo para a Comissão de Finanças e Controle da Execução Orçamentária para a emissão de parecer no prazo e na forma regimentais.

Gabinete da Presidência, em 18 de fevereiro de 2019.

*Francisco de Assis da Silva Rocha*  
**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ROCHA**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros  
Comissão de Finanças e Controle da Execução Orçamentária

**DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

Nesta data, recebi um CD contendo os autos digitalizado do Processo TC nº 06111/18 referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de São Mamede – PB, sob a responsabilidade do Prefeito Umberto Jefferson de Moraes Lima, vindo do Egrégio Tribunal de Contas da Paraíba e encaminhado a esta Comissão pelo Senhor **GIVANILDO SOUZA DA SILVA** - Secretário Executivo desta Casa, cumprindo determinação do Excelentíssimo Presidente da Mesa Diretora, para emissão de parecer sobre a matéria.

Na forma do art.26, §4º, III do Regimento Interno da Casa, designo o Vereador JAMI DE MEDEIROS CABRAL, para atuar como relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

*Luzia Satyro M. de Medeiros*  
LUIZA SATYRO MORAIS DÉ MEDEIROS  
Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
Casa Vereador Manoel Etevino de Medeiros  
Comissão de Finanças e Controle da Execução Orçamentária

## PARECER

Os autos digitalizado e armazenado em CD do Processo TC nº 06111/18, referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de São Mamede – PB, sob a responsabilidade do Prefeito Umberto Jefferson de Moraes Lima.

Após exame dos autos, podemos destacar alguns documentos que são necessários a nossa decisão, quais sejam:

- fls. 875/973 – Relatório Prévio da Auditoria do TCE, emitindo o seu entendimento preliminar sobre as Contas do Prefeito;
- fls. 1353/1420 – Defesa Escrita e documentos do Relatório Prévio do Prefeito Umberto Jefferson de Moraes Lima;
- fls. 1425/1533 – Análise da Defesa prévia procedida pela Auditoria do TCE sobre a Defesa apresentada pelo Gestor Municipal, na qual, de acordo com o entendimento da Auditoria restaram seis itens não elididos;
- fls. 1538/1669 – Nova Defesa Escrita e documentos do Relatório da Análise da Defesa do Prefeito Umberto Jefferson de Moraes Lima;
- fls. 1677/1706 – Análise de Defesa procedida pela Auditoria do TCE sobre a Defesa apresentada pelo Gestor Municipal, na qual, de acordo com o entendimento da Auditoria restaram seis itens tidos como irregularidades;



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
Casa Vereador Manoel Etevino de Medeiros  
Comissão de Finanças e Controle da Execução Orçamentária

- fls. 1709/1721 – Parecer do Ministério Público junto ao TCE/PB da lavra da Subprocuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando pela a emissão de parecer contrário à Prestação de Contas, com regularidade com ressalvas das contas da gestão;
- fls. 1723/1730 – Acórdão APL-TC 0806/2018, que emitiu Parecer Favorável com ressalvas à aprovação da prestação de Contas citadas.
- fls. 1733/1734 – Parecer PPL-TC 260/2018 da lavra do Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa, pela a emissão de Parecer Favorável à aprovação da prestação de Contas citadas;

A Auditoria do Tribunal de Contas às fls. 1677/1706, quando da Análise da Defesa, entendeu que tinham ainda ficado seis itens sem elucidação, quais sejam: **7.1.** Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (item 1 deste relatório); **7.2.** Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, (item 2 deste relatório); **7.3.** Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (item 3 deste relatório); **7.4.** Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor (item 4 deste relatório); **7.5.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (item 5 deste relatório); **7.6.** Omissão de valores da Dívida Fundada no montante de R\$ 60.064,06 (item 6 deste relatório).



ESTADO DA PARAÍBA

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**

Casa Vereador Manoel Etevino de Medeiros

Comissão de Finanças e Controle da Execução Orçamentária

Entende este Relator que o Prefeito Umberto Jefferson de Morais Lima, em sua defesa escrita, que veio acompanhado de diversos documentos, conseguiu elidir todos os itens apontados pela auditoria.

Prova disso é que o Ministério Público junto ao TCE/PB, em Parecer assinado pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, em suas conclusões, emitiu parecer contrário a aprovação da prestação de contas do exercício de 2017, mais com a regularidade com ressalvas da contas da gestão.

O Relator do Processo o Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa, após exame dos autos, também seguiu o mesmo entendimento do Ministério Público, emitindo Parecer Favorável a aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito Umberto Jefferson de Morais Lima.

Após analise dos autos, o Pleno do Tribunal também emitiu o Acórdão APL-TC 0806/2018, emitindo Parecer Favorável a prestação de Contas, relativas ao exercício 2017, de responsabilidade do Prefeito Umberto Jefferson de Morais Lima.

Este Relator procurou nos autos alguma prova em contrário, ou seja, algum documento que pudesse demonstrar o não cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal ou alguma irregularidade insanável durante a Administração do Gestor Municipal durante o ano de 2017, contudo, a documentação existente apenas e tão somente sustenta o posicionamento pela a aprovação das Contas, além do mais, foi o que comprovei vendo as ações desenvolvidas pelo Gestor durante o ano de 2017.



ESTADO DA PARAÍBA

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**

Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros

Comissão de Finanças e Controle da Execução Orçamentária

Entretanto, entendo que o Gestor Municipal, atendeu integralmente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, e não só parcialmente como decidido pelo Tribunal, pois a documentação juntada aos autos por ocasião da apresentação da defesa escrita, elidiram totalmente os itens apontados pela Auditoria.

O entendimento deste Relator não é outro senão seguir também o mesmo norte da Egrégia Corte Estadual de Contas, emitindo parecer pela a aprovação das Contas, mantendo-se o Parecer PPL-TC 260/2018, de 07/novembro/2018.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 2019.

*Jami de Medeiros Cabral*  
JAMI DE MEDEIROS CABRAL  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros

Projeto de Decreto Legislativo nº 01 /2019

Dispõe sobre o resultado de Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2017, e dá providências correlatas.

Art. 1º - Fica aprovado SEM RESSALVA o Processo de Prestação de Contas TC nº 06111/2018, da Prefeitura Municipal de São Mamede - PB, relativo ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Prefeito Umberto Jefferson de Moraes Lima.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2019.

*Jami de Medeiros Cabral*  
JAMI DE MEDEIROS CABRAL  
Relator